ATO ADMINISTRATIVO — ANULAÇÃO — CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO

— É facultado à administração pública revogar os seus próprios atos, quando praticados com infração da lei, pois só na hipótese desta ter sido obedecida é que dêles poderia haver nascido um direito público subjetivo.

— Contendo o contrato coletivo de trabalho cláusula contrária à lei, pode ser anulado o ato administrativo que o homologou.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 308.592-52

PARECER

1. Verifica-se do processo que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Panificação e Confeitaria de Natal tomou a iniciativa de "revisão de acôrdo de aumento de salário celebrado em 4 de janeiro de 1951" entre êle e o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Natal, e isso pelas razões expostas a fls. 213.

2. Entaboladas as negociações, o Sindicato dos Empregadores elaborou projeto do qual constava que o contrato coletivo só entraria em vigor depois que se "der extensão do mesmo a tôdas as padarias desta Capital", fls. 13.

3. Essa condição, entretanto, não figura no contrato coletivo assinado aos 20 de setembro de 1952, dêle constando apenas, na cláusula 8.ª, que "Dentro do período da vigência do presente contrato os Sindicatos convenentes solicitarão do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a extensão e normas aqui consignadas a todos os integrantes das categorias aqui representadas, na base territorial dos mesmos sindicatos, ou seja, a cidade de Natal", fls. 20-24.

4. O referido contrato coletivo foi homologado pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho aos 10 de outubro de 1952, fls. 21 v.

5. Cumprindo o ajustado, ambos os Sindicatos dirigem-se ao Sr. Ministro solicitando a extensão, fls. 26-27.

6. O ilustre assistente jurídico do Departamento Nacional do Trabalho manifestou-se pela supressão da cláusula oi-

tava do contrato coletivo e pela modificação da cláusula nona dêle, fls. 32-33, e o Sr. Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho opinou "pela homologação, excluída porém a cláusula nona", fls. 36.

7. Quanto à cláusula oitava, entendeu o ilustrado assistente jurídico do Departamento Nacional do Trabalho que "não deve figurar no campo do contrato a obrigação de pleitear a sua extensão a todos os membros das respectivas categorias, uma vez que essa extensão é faculdade que a lei concede ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio (art. 612, da Consolidação das Leis do Trabalho"), fls. 32.

8. Realmente é facultado ao Ministro de Estado estender o contrato coletivo a todos os membros das respectivas categorias, fls. 612, faculdade essa de que deverá usar sempre que "aconselhada pelo interêsse público" (*art. 616, da Consolidação das Leis do Trabalho*.

9. A circunstância de a extensão ser da competência do Ministro de Estado, que decidirá tendo em vista "o interêsse público", revela que não basta o pedido dos signatários do contrato coletivo para que ela se realize: o interêsse público pode ser oposto ao dos Sindicatos convenentes, hipótese em que o Ministro de Estado tem de proclamar a prevalência daquele.

10. Mas a apontada circunstância não importa em tornar ilícito o pedido de extensão.

11. Em verdade, pode ser do interêsse da categoria a extensão do contrato coletivo.

12. Havendo interêsse da categoria na extensão do contrato coletivo, o sindicato não só pode, como deve, pedir a extensão — *Consolidação das Leis do Trabalho*, art. 513 — pedido que o Ministro de Estado deferirá ou não, tendo em vista "o interêsse público".

13. Se o sindicato pode, e deve mesmo, pedir a extensão do contrato coletivo, quando isso seja do interêsse da categoria, nada impede que no contrato coletivo os convenentes obriguem-se a solicitar a extensão que reputam do interêsse geral.

14. A cláusula continente de tal compromisso afigura-se-nos perfeitamente lícita, pois não contraria preceito algum de lei, nem afeta o poder conferido ao Ministro de Estado para estender ou não o contrato coletivo.

15. Releva ponderar que o contrato coletivo, além das cláusulas obrigatórias enumeradas no art. 619 da Consolidação das Leis do Trabalho, pode conter outras relativas a "quaisquer assuntos de seu interêsse", como está expressamente consignado no parágrafo único do mesmo art. 619.

16. Não nos parece, assim, censurável a disposição contida na cláusula oitava do contrato coletivo.

17. Cumpre examinar agora a cláusula nona que está assim posta: — "Os aumentos concedidos pelo presente contrato beneficiarão sòmente os empregados sindicalizados, ou que venham a sindicalizar-se" (fls. 21).

18. Resta examinar se a cláusula fere o princípio da igualdade de salário pôsto na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 461).

19. Embora a vedação da desigualdade de salários para trabalhos iguais esteja no dispositivo legal com expressa referência à "distinção de sexo" — temos que, como observa Orlando Gomes — "não deve haver diferença de salário entre os trabalhadores, sejam ou não do mesmo sexo, desde que seja idêntica a função" (*O Salário no Direito Brasileiro*, pág. 91).

20. Havendo igualdade de trabalho, nos têrmos em que conceituada no artigo 461, da Consolidação das Leis do Trabalho, e não ocorrendo a hipótese excepcional prevista no mesmo dispositivo, proibida é a diferença de salários.

21. Não vemos, destarte, como poderia em uma mesma emprêsa haver salários diferentes para um trabalho idêntico realizado por dois empregados, afora as hipóteses previstas na lei, entre as quais se não enquadra a de se tratar de empregado sindicalizado.

22. Cuidamos, pois, que não se legitimaria a diferença de salários para serviço idêntico, fundada na qualidade de sindicalizado, o que vale dizer que não nos parece aceitável o disposto na cláusula nona.

23. Ademais a cláusula discutida não se coaduna com a liberdade de sindicalização: constituiria um meio indireto de forçar a sindicalização.

24. Temos, assim, por inaceitável a cláusula nona do contrato coletivo.

25. Cumpre averiguar se pode o contrato coletivo ser homologado com exclusão ou alteração de uma ou algumas de suas cláusulas.

26. O contrato coletivo é ajustado entre os sindicatos: o Ministro do Trabalho tem competência apenas para homologar.

27. E' claro que êle não deve homologar o contrato que contiver cláusula vedada pela legislação.

28. Mas não se nos afigura possível modificar o contrato coletivo por ato ministerial.

29. Quem contrata, repita-se, são os sindicatos: o Ministro homologa ou não homologa o contrato firmado, mas não pode modificá-lo, não tem competência para tomar o lugar dos sindicatos convenentes.

30. Entendemos, assim, que um contrato coletivo não pode ser homologado com exclusão de uma parte dêle: ou o contrato, tal como firmado, é homologado ou não o é.

31. Negada a homologação por ilegitimidade de alguma cláusula, só cabe ao sindicatos interessados ajustar novo contrato ou pleitear no Poder Judiciário o reconhecimento de seu pretendido direito à homologação do contrato firmado.

32. No caso em aprêço o contrato não merecia homologação; mas esta lhe foi dada pelo Sr. Delegado Regional.

33. Resta saber se pode ser pela própria administração declarada a nulidade da homologação.

34. Entendemos que a autoridade administrativa pode e deve decretar a nulidade do ato administrativo violador da lei.

35. Estudando a hierarquia, Cino Vitta focaliza diversas questões, uma das quais assim expõe: "La terza ipotese da esaminarsi é che l'ufficio inferiore abbia compiuto un atto singolo che al superiore non sembli conforme alla legge od alia convenienza administrativa. Quanto al controllo sulla legittimitá dell'atto, parrebbe doversi ammettere senza difficoltá; il superiore, essendo il custode della legalitá nell'a, p., ne discende che esso deve annulare tutto ció che l'inferiore abbia compiuto in rispeto alla legge" (*Diritto Amministrativo*, vol. I, pág. 161).

36. Ainda recentemente o egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime, de que foi Relator o eminente Ministro Luís Gallotti, proclamou que "E' facultado à administração pública revogar os seus próprios atos, quando praticados com infração da lei, pois só na hipótese de ter sido esta obedecida, é que dêles poderia haver nascido um direito público subjetivo (*Arquivo Judiciário*, vol. 102, pág. 137).

37. No caso em aprêço, conforme já se assinalou, o contrato coletivo encerra cláusula que viola o disposto no artigo 461, da Consolidação das Leis do Trabalho.

38. Contendo, como contém, cláusula ilegal, o contrato coletivo não deveria ter sido homologado.

39. Tendo sido, como foi, homologado o contrato, apesar da referida cláusula, forçoso é proclamar a nulidade do ato administrativo de homologação

40. Pelos motivos expostos somos de parecer que o Sr. Ministro do Trabalho deve tornar sem efeito o ato administrativo que homologou o contrato coletivo de fls. 18, ficando ressalvado aos sindicatos a elaboração de novo contrato de acôrdo com a lei. — Em 24 de março de 1953. — *Alfredo E. da Rocha Leão*, Assistente Técnico. — Despacho: Aprovado. Em 25 de março de 1953. *José de Segadas Viana.*